



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349327

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1171398-86.2023.8.26.0100

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2737

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou improcedente a ação e extinguiu o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. de fls. 192/200, transcrita nos seguintes termos: "*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das verbas oriundas de sua sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.*"

Em sua peça recursal, a parte autora pugna pela reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas, (fls. 227/248).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de apelação, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 255, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora a recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Conforme fls. 258, o apelante solicitou a dilação do prazo, tendo o Magistrado deferido o pedido, fls. 260. No entanto, decorreu o tempo legal sem manifestação da parte, fls. 262.

Diante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, perante o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator